



Resposta Nº 2233/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/PREG

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 01

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2022 TJPI
EDITAL DE LICITAÇÃO 50/2022 CPL-2 (3469116)
TERMO DE REFERÊNCIA 53/2022 SENA (3253721)

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Trata-se de Pedido de Esclarecimento 01 formulado nos seguintes termos:

"Vamos participar do Pregão Eletrônico nº 50/2022 e gostaríamos de solicitar um esclarecimento a respeito do edital.

Na cláusula oitava da minuta do contrato – da garantia, anexo V do edital, é exigida assistência técnica prestada pela CONTRATADA.

Porém, a assistência técnica dos aparelhos de ar condicionados, durante o período de garantia do produto, é prestada pelo FABRICANTE através de sua rede de assistência técnica especializada."

RESPOSTA

Encaminhada os autos à unidade demandante - SENA e à CPL-2 para análise do Pedido de Esclarecimento, foram apresentados o Despacho 69439/2022 SENA (3486119) e a Resposta 2232/2022 CPL-2 (3489317), nos seguintes termos:

- Despacho 69439/2022 SENA (3486119):

"Entendemos que a garantia deve ser solidária ao material/equipamento adquirido e a solicitação ,caso o apresente defeito, deverá ser encaminhada ao licitante ganhador."

- Resposta 2232/2022 CPL-2 (3489317):

"Conforme disposto na 'Cláusula Oitava - Da Garantia' da Minuta de Contrato anexa ao Edital de Licitação 50/2022 CPL-2 (3469116), especificamente no item 8.4, a garantia técnica 'Estará sujeita ao que rege a Lei Federal nº. 8.078 de 11/09/1990 (Código de Defesa do Consumidor)."

Regendo a matéria, o CDC estatui a responsabilidade solidária entre o comerciante/distribuidor e o fabricante (integrantes do gênero "fornecedor") pelos vícios de qualidade ou quantidade dos produtos de consumo duráveis ou não duráveis. Segue transcrição:

.....

'Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

[...]

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. [...]'

.....

Dessa forma, sendo solidária a responsabilidade entre todos os agentes da cadeia de fornecimento, conclui-se inexistir qualquer incorreção nos itens 8.2 e 8.3 do Edital, que impõem ao Contratado (seja ele o próprio fabricante ou tão somente o comerciante/distribuidor) o dever de substituição de peças ou reparo de defeitos, sem prejuízo do dever legal (decorrente do art. 18 do CDC) igualmente imposto ao fabricante (caso o Contratado seja simplesmente o comerciante/distribuidor do produto fornecido).

Devolvem-se os autos ao Pregoeiro com a presente resposta."

Observa-se que a Resposta ao Pedido de Esclarecimento encontra-se devidamente fundamentada sob o aspecto técnico e de fiscalização contratual pela unidade demandante - SENA (conforme Despacho 69439/2022 - 3486119) e sob o aspecto jurídico pela CPL-2 (conforme Resposta 2232/2022 CPL-2 - 3489317), em conformidade com as disposições do Edital de Licitação 50/2022 CPL-2.

Passo à publicação da Resposta nos meios legais.

Fernando Moura Rêgo Nogueira Leal

Pregoeiro TJ/PI

Teresina/PI, 28/julho/2022



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Moura Rêgo Nogueira Leal, Pregoeiro**, em 28/07/2022, às 13:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3489502** e o código CRC **900F54B0**.